Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8418/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18146/2015
PROTOCOLO	: 1625182
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO (A)	: DISTRIBUIDORA DE GÁS PEDRA BONITA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 62/2015, celebrado entre o Município de Itaporã (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Distribuidora de Gás Pedra Bonita Ltda., tendo por objeto o fornecimento de cargas de gás de cozinha. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 14661/2016 (peça n. 18, fls. 62-67). A 1ª ICE observou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do Contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 14304/2016 (peça n. 19, fls. 68-69), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portando, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à remessa intempestiva da cópia do Contrato, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, observo que houve uma primeira remessa de documentos pelo jurisdicionado em 16.4.2015 (peça n. 1, fl. 5), atendendo, portanto, ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. No entanto, nessa ocasião, o Protocolo deste Tribunal verificou a ausência dos *empenhos destinados ao atendimento da despesa contratada*, motivo pelo qual os documentos foram devolvidos ao jurisdicionado (peça n. 1, fl. 4). Ao ser notificado da

ausência dos empenhos, o jurisdicionado remeteu novamente os documentos em 19.8.2015, sanando a falha apontada.

Diante disso, considerando que a cópia do Contrato foi remetida dentro do prazo e tendo em vista que a falha levantada foi corrigida pelo jurisdicionado, não havendo dano ao erário ou à prestação de contas, entendo ser razoável deixar de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 62/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Distribuidora de Gás Pedra Bonita Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT